RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.520 - SP (2018/0319533-1)

RECORRENTE	:	JANDERSON PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS E OUTRO(S) - SP227174
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172
		NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Janderson Pereira Costa, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Processual civil. Mandado de segurança. Pretensão de ser anulado Conselho de Disciplina, que culminou com aplicação de pena de demissão ao impetrante, ex-policial militar. Decadência. Impetração ajuizada após o decurso do prazo decadencial de 120 dias. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Enunciado 430 das Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal). Inviabilidade de reanálise do quadro probatório. Segurança denegada.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Janderson Pereira Costa contra ato imputado ao Governador do Estado de São Paulo, para anular o Conselho de Disciplina e, consequentemente, a pena de demissão aplicada.

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta que:

> a) no pedido revisional administrativo o Recorrente demonstrou que a sanção aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, teria sido desproporcional agredindo os artigos 41, inciso I, da Lei Complementar n° 893/2001, além de violar os princípios da ampla e contraditória defesa, da publicidade, proporcionalidade e devido processo legal (fl. 1.418);
>
> b) o ato punitivo foi publicado em 08/02/2017, de modo que 13/02/2017 a punição tornou-se definitiva, exatamente 05 (cinco) dias após a publicação do ato punitivo, de modo que imperioso o reconhecimento do efeito suspensivo, não havendo em que se falar em decadência de prazo (fl. 1.422);
>
> c) a impetração desta ação mandamental respeitou o prazo de 120 dias, entre a publicação do ato administrativo da lavra do Recorrido (24/10/2017), mantendo a decisão ilegal, e o ajuizamento do mandamus (20/02/2018) (fl. 1.426).

Requereu, ao final, o provimento do recurso ordinário para anular o acórdão vergastado, com determinação de julgamento do mérito ou para reformar *in totum* o acórdão recorrido, declarando o direito líquido e certo do recorrente de ver anulado o Conselho de Disciplina.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

No caso, o ato supostamente ilegal que configurou a suposta lesão é a pena de demissão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo aplicada pelo Conselho de Disciplina em 3/2/2017 e publicada no DOE de 8/2/2017 (fl. 1.404), sendo essa a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo.

Assim, verifica-se configurada a decadência, a se considerar que o *writ* somente teve impetração em 20/2/2018.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA.

> 1. A alegada preterição de promoção do recorrente, que deveria se dar em 2006, segundo o impetrante, ocorreu no dia 30.12.2014, data da publicação ato questionado. Contudo, o writ foi impetrado após o transcurso de 120 dessa última data, somente em 1º.4.2016, de modo que se operou a decadência da impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
> 2. Não se trata de ato omissivo e de relação de trato sucessivo, pois o ato impugnado, qual seja, a promoção tardia do impetrante, é ato comissivo.
> 3. Recurso Ordinário não provido.
> (RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS CENTO E VINTE DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual incorre em decadência a impetração de mandado de segurança contra ato de exclusão de militar do quadro de promoção de oficiais, quando transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato impetrado e o ajuizamento do mandamus.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 53.584/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017.)

Ademais, importante frisar que o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula n. 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um anos após a ciência do ato

impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. TERMO A QUO. CIÊNCIA DO INTERESSADO DO TEOR DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, consistente na expulsão do impetrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, após regular processo administrativo disciplinar. O Tribunal a quo denegou a ordem ante o reconhecimento da decadência, visto que o mandamus foi protocolizado em prazo superior a 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

III - Ademais, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco suspende ou interrompe.

IV - Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança inicia-se com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, consoante a inteligência da Súmula n. 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial". Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 e MS n. 21.566/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015).

V - Na hipótese, extrai-se que o ato atacado é a expulsão das fileiras da PM-SP, publicado no DOE em 23 de março de 2012, e o writ somente impetrado em 2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 58.263/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.)

No mesmo sentido o parecer do d. *Parquet* federal, conforme a ementa às fls. 1463, *verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430/STF. PARECER PELO NÃOPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XIX nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator